

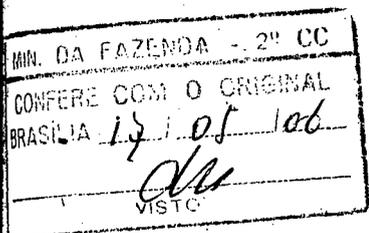


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002311/00-67
Recurso nº : 128.090

Recorrente : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.175

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Abelardo Lemos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

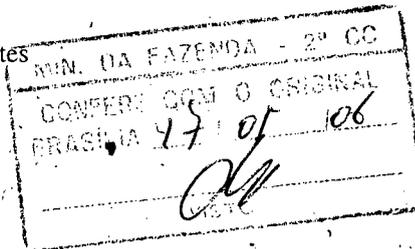
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002311/00-67
Récurso nº : 128.090

Recorrente : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o IPI recolhido a menor, por ter o contribuinte incluído na base de cálculo do crédito presumido como ressarcimento das contribuições Cofins e PIS, da energia elétrica, como insumo empregado no processo industrial. Segundo a fiscalização a energia elétrica, no presente caso, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário definido pela legislação do IPI (art. 3º, par. único do Lei nº 9.363/969 e PN CST nº 65/79.).

Apresentada impugnação, os autos foram remetidos para a DRJ em Ribeirão Preto - SP que houve por bem manter o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosado o crédito presumido indevidamente aproveitado e efetuada a reconstituição dos saldos da escrita fiscal, exige-se o imposto não recolhido com os consectários do lançamento de ofício.

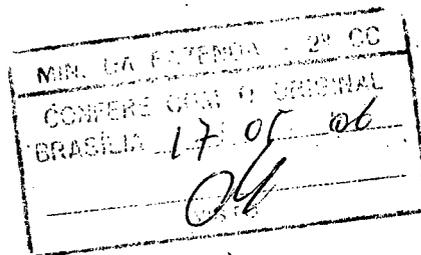
Lançamento procedente. (fl. 107)

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário a esse Eg. Conselho de Contribuintes sustentando o seu direito ao crédito presumido referente à aquisição de energia elétrica para utilização no processo produtivo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002311/00-67
Recurso nº : 128.090

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Compulsando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a Recorrente esclareceram qual o real emprego da energia elétrica no processo de industrialização dos produtos exportados. A forma de utilização desse insumo no processo de elaboração dos produtos é de curial importância para o julgamento, porquanto tão-só com essa informação será possível verificar se encaixa-se no conceito legal de matéria-prima e produto intermediário, para fins de usufruto do benefício.

Do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a esclarecer, comprovando por documentos e demonstrando a quantidade:

- (i) detalhadamente, como a energia elétrica é efetivamente utilizada no processo produtivo; e
- (ii) em especial, se alguma parcela da energia elétrica é utilizada em ação direta com o produto final.

Após o fornecimento da reposta, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender úteis ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDAS